



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.229 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.

(Vereador: Evandro Magnusson Filho)

“Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no Município, e dá outras providências”.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, responsáveis por atividades que gerarem resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no Município, responsáveis por dar destinação adequada a esses produtos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, beneficiamento ou disposição final.

Parágrafo único – Para fins de que trata este artigo, consideram-se como resíduos as sobras descartadas dos óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, utilizadas nas frituras e condimentos, de uso culinário industrial, comercial e doméstico.

Art. 2º. Os estabelecimentos industriais e comerciais, que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal, para uso culinário próprio ou produção de produtos a serem comercializados, ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos.

Art. 3º. Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, objeto desta lei, deverão ser acondicionados adequadamente em recipientes devidamente fechados e deverão ser destinados aos postos de arrecadação credenciados ou licenciados para este fim.

Parágrafo único – Em caso de não haver local credenciado ou licenciado para receber o resíduo oriundo da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, ele deverá ser colocado no lixo doméstico a ser recolhido pela coleta pública, devidamente acondicionado, conforme previsto no ~~caput deste artigo~~.

Autógrafo nº	185/07
Projeto de lei nº	147/07
Processo nº	984/07
Data Publicação	20/11/07

f

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 4º. A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal, animal e uso culinário deverá ser de forma ambientalmente adequada, em locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, ficando proibido:

I – lançamento em pias, ralos ou canalizações que levem ao sistema de esgotos públicos;

II – lançamento em guias e sarjetas, bocas-de-lobo, bueiros ou canalizações que levem ao sistema de drenagem de águas pluviais;

III – lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas.

Art. 5º. Outras formas de destinação dos resíduos descritos no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão ser regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º. A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator, independentemente de outras sanções previstas em lei, às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa de 100 UFESP'S (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 7º. Caberá à Secretaria de Saúde do Município, através da Unidade de Vigilância Sanitária, a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 8º. O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação ao estabelecido na presente Lei, com ênfase em:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

I – informar a população quanto aos problemas ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal nas redes de esgoto e drenagem pluvial, e as vantagens dos processos de reciclagem;

II – incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico para cooperativas, associações e pequenas empresas que operem na área de coleta e reciclagem;

III – promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta lei;

IV – estudar formas adequadas de descarte de óleos e gorduras de origem animal e uso culinário, instalar e administrar no Município postos de coleta;

V – manter permanente fiscalização sobre indústria e comércio de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta lei;

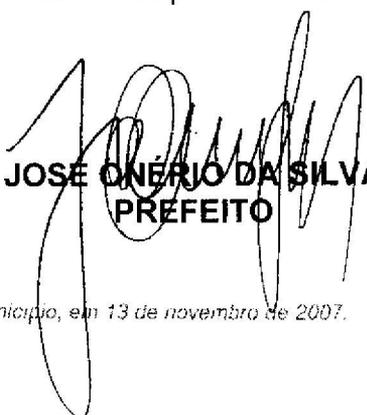
VI – realizar diagnósticos técnicos junto aos consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial;

VII – divulgar todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento dos objetivos desta lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 13 de novembro de 2007.


JOSE ONÓRIO DA SILVA
PREFEITO

*Publicado na Secretaria Geral do Município, em 13 de novembro de 2007.
Antonio Carlos Pinheiro, Secretário.*